



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PARANÁ

Distribuição por dependência
Autos nº 018032-59.2023.8.16.0185

Moro Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. República Argentina, 151, loja 01, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 77.699.007/0001-78, **Moro Empreendimentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 1609, ap. 501, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.007.311/0001-45, **Átila Veículos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. República Argentina, 151, loja 02, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 82.639.915/0001-06, **Moro Imóveis Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Desembargador Motta, 1499, sala 201, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 79.550.471/0001-23 e **Betontex Dosagem Tecnológica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Regina Tisser Stier, 307, CIC, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 80.812.084/000105 e **Moro Service Auto Posto Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia Melo Peixoto, 1500, Parque Maracanã, Cambé/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 85.060.259/0001-80, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

com a finalidade de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da empresa, pelas razões a seguir expostas.

1. Da Tutela Cautelar Antecedente

As Requerentes ajuizaram em 04/08/2023 Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Pré Recuperação Judicial, com fulcro nos arts. 20-B, parágrafo 1º e seguintes da Lei n.º 11.101/05 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020) c/c artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim suspender de todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes pelo período de 60 (sessenta) dias, para tratativas de mediação perante a Câmara Soerguer- Câmara Brasileira e Transnacional de conciliação e de mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, falimentar e de insolvência civil e arbitragem empresarial.

Em 15/08/2023 foi deferida a liminar por esta N. Magistrada.

Ocorre que, conforme certificado na declaração em anexo (Doc. 04), a referida medida restou infrutífera, razão pela qual justifica-se o presente pedido de Recuperação Judicial.

2. Breve Histórico

O Grupo Moro foi fundado em 1983, fruto da união de esforços de 5 dos 6 filhos de Alfredo Constantino Moro, renomado construtor da cidade de Curitiba, e sócio da Pasini Construções e da sua esposa, Rita Moro.

A primeira empresa do Grupo foi a Moro Construções. Como os sócios já estavam acostumados com o notoriamente difícil mercado curitibano e possuíam a expertise da construção civil no sangue, já que acompanhavam seu pai nas obras desde a infância, decidiram criar a Moro Construções, com foco em edifícios residenciais mais vanguardistas e modernos, inovando no mercado paranaense.

Os primeiros empreendimentos já foram sucessos de venda, sendo eles:

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados



(Edifício Cote D'Azur)



(Edifício Crystal Palace)

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

A Empresa Moro Construções enfrentou diversos desafios em seus primeiros anos, conseguindo crescer em um cenário de extrema complexidade e incerteza, que estava instaurada na década de 1980, com a redemocratização e subsequente hiperinflação que assolou o país por diversos mandatos e planos econômicos fracassados, até adoção do plano Real.

Tendo em vista estas incertezas monetárias que atrapalham certamente qualquer empresa, mas que trazem em especial desafios para produtos que tem um longo ciclo produtivo como construtoras, os sócios criaram outras empresas para auxiliarem e promoverem sólidas bases para a operação da construção civil, sendo estas:

Imobiliária Moro - Constituída para ser o braço comercial da construtora, e sempre foi parte fundamental para viabilizar as obras, já que o grupo era 100% autofinanciado, sem dinheiro de terceiros. O que gerava uma necessidade extra de venda de lançamentos para auxiliar a custear as obras.

Betontex – Empresa que nasceu para atender as demandas de concreto do grupo, mas que acabou se desenvolvendo em tal grau, que supria 20% de todo o concreto utilizado na cidade de Curitiba.

Moro Veículos – Criada em 1992 a fim de diversificar as operações do grupo, entrando no mercado de veículos, se tornando uma das maiores concessionárias Chevrolet do Norte do Paraná, e a 1ª em sua região.

A construtora teve um crescimento exponencial, tendo como seu diferencial o design inovador e arrojado, com prédios marcantes que transformaram o horizonte da cidade de Curitiba. Inovações estas que passam desde a incorporação de ângulos e plantas diferentes nas estruturas de seus empreendimentos, até a adoção de materiais e revestimentos únicos na construção civil da capital paranaense.

Alguns exemplos da inovação que o Grupo trouxe para Curitiba no mercado de Construção Civil:

Edifício Gaudí: um prédio fora da curva na paisagem de Curitiba

Por Stephanie D'Ornelas*
04/06/2018 07:40

COMENTÁRIOS

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados



Por dentro do famoso prédio giratório de Curitiba; que gira de verdade

Por Maria Luíza Piccoli* 20/03/2018 08:12

0 COMENTÁRIOS

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados



Nesse sentido, vislumbra-se que o Grupo resta consolidado no mercado brasileiro, de modo que é conhecido pela sua qualidade e por todos.

3. Razões da Crise

Em que pesem as questões trazidas anteriormente, sabemos que o sucesso no mercado atualmente não se valora apenas na questão de qualidade, confiança e regionalidade.

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600



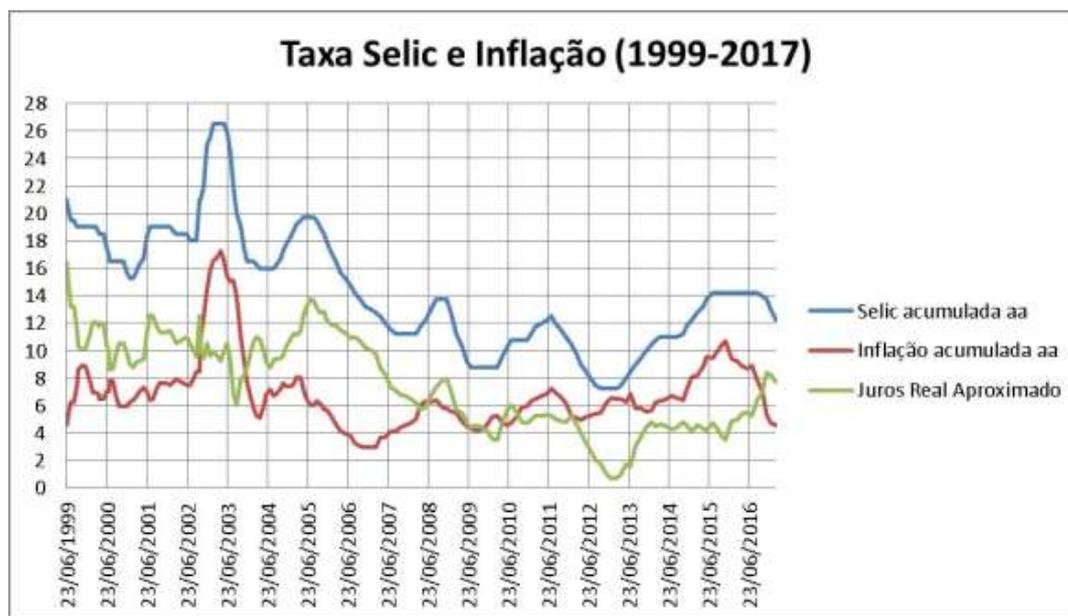


AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Ao longo do avanço de suas operações o Grupo estabeleceu-se como um dos principais atuantes no setor de construções, tornando-se referência na região em que atua.

No entanto, não obstante seu crescente sucesso nas décadas passadas, a adversidade econômica que assola o Grupo teve origem com a crise dos tigres asiáticos, que foi a primeira crise do mundo globalizado pós queda do muro de Berlim, em 1997, que fez o Brasil adotar o chamado tripé macroeconômico em 1999, no qual o país se apoiaria em metas de inflação, metas de *superavit* primário, e regime de câmbio flutuante (instrumento que desencadeou a crise na Indonésia, que foi o epicentro da crise dos tigres asiáticos).

Apesar de benéfico para o País a longo prazo, causou a necessidade de aumento na taxa de juros¹ para conter a desvalorização do Real, já que o risco do Brasil ainda era considerado alto pelos investidores estrangeiros.



Com o real saindo da paridade para com o dólar em 1994, e caminhando para o seu topo histórico de 3,89 em 2000. Além da inflação crescente, o Banco Central do Brasil se viu forçado a aumentar a taxa de juros a outra alta histórica de 26%, o que gerou um enorme desgaste na economia nacional, e em especial para as empresas de capital intensivo, como as do mercado de construção civil.

¹ Disponível em: <https://randomwalk.com.br/2017/05/08/evolucao-da-taxa-de-juros-e-inflacao-brasileira-desde-1999/> Acesso em 27 de julho de 2023.





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Por este motivo, e tendo em vista que o Grupo já vinha sofrendo com os efeitos da desaceleração econômica sofrida durante o período de crise de 1998 até 1999, a operação teve o seu resultado esmagado pelos altos juros nas obras que haviam passado a ser financiadas não mais com recursos próprios, porém com capitais de instituições financeiras (batendo 10 das 36 obras ativas do grupo em 2000).

No setor de Construção Civil em si, o ponto alto da crise se deu no primeiro trimestre de 2002, quando o setor sofreu uma retração de 9,6%. Isto se deu pela combinação de piora econômica do país, e conseqüentemente de vendas, seja pelo alto custo que os empreendimentos começaram a incorrer, ou seja pela desaceleração no número de novos financiamentos feitos, aliada a forte desconfiança que o mercado de construção civil passou a enfrentar com a falência da Encol em 1999.

Este cenário hostil trouxe inúmeros desafios ao Grupo, que por sua vez respondeu tomando medidas severas para sobreviver neste cenário, com a **Moro Construções** diminuindo o número de novos lançamentos de empreendimentos, e focando em concluir as obras em andamento, na **Betontech** e **Betontex** vendendo as empresas, encerrando as atividades da **Moro Veículos** e a tentativa frustrada da venda do imóvel para a Elaphus, e com a **Moro Imóveis** se readaptando, mudando suas instalações e diminuindo o seu quadro de funcionários.

Os sócios deixaram de retirar dividendos e pró-labore a partir de 2002 para fortalecer o caixa da empresa.

Todavia, um novo problema começou a assolar o Grupo e a paralisar as operações, o jurídico. Nesta época a maior parte do passivo cível e trabalhista foi originado, seja por problemas nas obras (que acontecem em qualquer obra, e que em sua grande parte foram solucionados), ou por obrigações trabalhistas a pagar.

Com estes imbróglios se agravando, aliado ao problemático fluxo de caixa, tais eventos impediram a Construtora de aproveitar a melhora no mercado de construção civil após 2004.

A imobiliária a esta altura se reestruturou e continuou com as suas operações normalmente, se tornando mais enxuta e eficiente. Sobrevivendo a diversas crises que acometeram o país desde a crise financeira de 2008, passando pela de 2014, a do ano de 2018 que albergou a eclosão de grave crise no setor imobiliário, com impactos severos e chegando à pandemia ocasionada pelo Coronavírus em 2020.

A crise ocasionada pelo Coronavírus acarretou grandes perdas para a economia brasileira, especialmente no segundo trimestre de 2020, tendo como os maiores afetados a indústria e o setor de comércio.

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

O que para uma imobiliária como a Moro Imóveis, que tem em sua carteira grandes imóveis comerciais e industriais, já foi um fator de dificuldade a mais, pois com a lei de suspensão de despejos sendo aprovada, muitos inquilinos deixaram de pagar os seus respectivos alugueres, o que cortou consequentemente a taxa que a imobiliária recebe por administrar estes imóveis.

Esta queda na taxa de administração que a imobiliária recebe foi compensada com os juros baixos promovidos pelo Banco Central, que surtiram certa melhora nas vendas. Contudo este fator benéfico durou pouco, pois logo em seguida o mesmo Banco começou a sua escalada de juros, resultando no patamar atual que gira entorno de 13,75% ao ano. O que torna a dívida do Grupo cada vez maior e força medidas drásticas.

Conforme o exposto, a principal causa para este pedido é resultante do estresse financeiro promovido pelas ações judiciais e penhoras que o Grupo enfrenta, cumulado com as dificuldades no mercado imobiliário com a alta de juros, sendo inviável a continuidade das operações no formato atual.

Assim, o Grupo não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, que tem o condão de permitir a consecução das atividades, a satisfação dos interesses de sua universalidade de credores, a preservação das inúmeras externalidades positivas decorrentes de seus negócios, e a criação do ambiente necessário para que as Requerentes possam receber novos investimentos.

4. Da Composição das Dívidas

Por conta das razões elencadas no item 3 acima, as Requerentes deixaram de honrar uma série de compromissos, que se acumularam ao longo dos últimos meses, chegando ao ponto atual de estrangulamento, cuja recuperação só é possível com a concessão da presente medida.

Assim, em valores atualizados até a data de hoje, a dívida consolidada das Requerentes é de **R\$ 38.627.589,46** (trinta e oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), assim distribuídos, de forma resumida (a lista completa encontra-se anexa – docs.25.1 e 25.2):

Classe I	Credores Trabalhistas	R\$ 4.911.296,32
Classe III	Credores Quirografários	R\$ 33.716.293,14
TOTAL		R\$ 38.627.589,46

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Diante de todo o exposto é possível concluir que a superação das dificuldades financeiras suportadas pelas Requerentes só será possível com o presente pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo de reorganizar o passivo e dar continuidade as atividades brilhantemente desempenhadas.

5. Fundamentos que Evidenciam a Necessidade de Deferimento do Presente Pedido de Recuperação Judicial

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é preservar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das Requerentes sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem das Requerentes a um elevado e desnecessário custo.

² SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Essa proteção concedida pela legislação de regência, mostra-se imprescindível para proteger diretamente a empresa, isto é, a atividade econômica exercida pelo empresário, seus funcionários e a coletividade de credores, a fim de que possam equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são comprovadamente viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para a efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cujas finalidades são as de ajustar o caixa das Requerentes e garantir o pagamento de credores de forma ordenada, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos através de um plano de reestruturação a ser apresentado nos termos da lei.

Dessa forma, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem os requisitos impostos pela legislação em vigor, devendo lhes ser concedidos os prazos e as condições especiais para superação da crise que as aflige.

No presente caso, e na melhor forma de subsunção do fato à norma, aqui a recuperação judicial é o fôlego que as Requerentes necessitam para evitar a sua quebra e, assim, possibilitar a sua retomada de crescimento.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*³.

Nesse contexto, resta evidenciado que as Requerentes passam por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

Quanto ao Plano de Recuperação Judicial, informam as Requerentes que o apresentarão dentro do prazo do art. 53 da Lei 11.101/2005 – 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

6. Requisitos para Concessão da Recuperação Judicial

In casu, esclarece-se que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 é incontroverso, conforme passa-se a expor:

- i. Art. 48: As Requerentes, como é público e notório, exercem sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (Doc.10.1 a 15.2);
- ii. Art. 48, I e II as Requerentes jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões anexas (Doc. 5 a 9);
- iii. Art. 48, IV: as Requerentes e seus sócios jamais litigaram, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme se denota das certidões anexas (Doc.16 a 20);

Preenchidos os requisitos supracitados e, demonstrada a crise econômico financeira, assim como, apresentados os documentos do art.51 da LREF, deve o juiz deferir o pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe a jurisprudência do TJ/PR acerca do tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO GTFODDS. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXCLUIU DO POLO ATIVO DA LIDE OS SÓCIOS (PESSOAS FÍSICAS) DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. RECURSO DO BANCO CREDOR. 1. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. EMPRESAS RENTÁVEIS. FATO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE DA MEDIDA A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.- Nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, prestadas as informações e documentos elencados no art. 51, da mesma Lei, cabe ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial de forma objetiva, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado.- Tratando-se de grupo econômico de grande porte, rentável, que quer dar prosseguimento às suas atividades empresariais, mas com queda abrupta de lucro líquido e dívidas de grande monta, perfeitamente possível o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, cuja viabilidade será analisada posteriormente, pela assembleia-geral de credores. 2. [...] Demonstrada a situação de crise econômicofinanceira na petição inicial, conforme determina o art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, e cumpridos os demais requisitos do mencionado dispositivo, de rigor o processamento do pedido recuperacional, não havendo que se falar em

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

prévia realização de prova técnica para constatar a real situação econômica das postulantes [...]. 3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51, VI, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ENCARTADOS EM AUTOS APENSOS. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A documentação exigida pelo art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e está encartada em autos apensos, não havendo que se falar, então, em apresentação incompleta de documentos. 4. [...] Desnecessário que os sócios deliberem em assembleia acerca da viabilidade de ajuizamento da ação de recuperação judicial, porquanto a legislação especial nada prevê nesse sentido, sendo inaplicável a disposição constante no art. 1071, VIII, do Código Civil, [...]. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1587014-7 - Foro Central de Maringá - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 26.04.2017) (TJ-PR - AI: 15870147 PR 1587014-7, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julgamento: 26/04/2017, 18ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 2021 05/05/2017).

Feitas tais considerações, bem como tendo em vista que as Requerentes preencheram todos os requisitos objetivos para o deferimento da presente medida, verifica-se a necessidade de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação, cabendo a Ilustre Magistrada unicamente o cumprimento do disposto no art.52 da Lei 11.101/2005, com a adoção das medidas lá previstas.

7. Documentos que Instruem o Presente Pedido

Para instruir a presente petição inicial de Recuperação Judicial, além dos instrumentos de procuração “*ad juditia*”, as Requerentes trazem em anexo os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005⁴:

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

I – Contrato Social e documentos de identidade do quadro societário, comprovando as atividades por período superior a 2 (dois) anos (docs. 10.1 a 15.2);

II – Demonstrações contábeis (docs.21 a 23, 26 a 29);

III – Relação nominal completa dos credores, com a indicação da natureza dos créditos, a classificação e o valor atualizado de cada um, nos termos do art. 51, III da LREF/2005 (docs.25.1 e 25.2);

IV – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc.33);

V – Relação, subscrita pela Requerente, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs.34 a 39).

Por outro lado, as Requerentes se reservam no direito de apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/05.

8. Dos Pedidos

Por todo o exposto, as Requerentes requerem:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;

b) Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar

Curitiba-PR- CEP 80730-000

(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

c) Seja concedida a suspensão legal de 180 dias (*stay period*), de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);

d) Requerem, ainda, a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Publicas Federal, Estadual e do Município, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

e) Finalmente, requerem a expedição de edital a ser publicado no Diário Oficial de Justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Dá à causa o valor de R\$ 38.627.589,46

Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome dos advogados **Marcio Ari Vendruscolo**, inscrito na OAB/PR sob o n.º 24.736, **Mauricio Obladen Aguiar**, inscrito na OAB/PR sob o n.º 21.783, **Rafaela Fardin Rosa**, inscrita na OAB/PR sob o n.º 75.703 todos com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, nº 2540, 4º andar, Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80730-000, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600

